

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANDREZA ALUSKA MADUREIRA CAMPOS

**IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL À PESSOA JURÍDICA POR
DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO CASO BRUMADINHO**

Campina Grande – PB

2019

ANDREZA ALUSKA MADUREIRA CAMPOS

**IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL À PESSOA JURÍDICA POR
DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO CASO BRUMADINHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Renata Maria Brasileiro Sobral

Campina Grande – PB

2019

-
- C198i Campos, Andreza Aluska Madureira.
Imputação da responsabilidade civil à pessoa jurídica por dano ambiental: uma análise do caso Brumadinho / Andreza Aluska Madureira Campos. – Campina Grande, 2019.
46 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral".
1. Direito Ambiental. 2. Dano Ambiental – Responsabilidade Civil – Pessoa Jurídica. I. Sobral, Renata Maria Brasileiro. II. Título.

CDU 349.6(043)

ANDREZA ALUSKA MADUREIRA CAMPOS

IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL À PESSOA JURÍDICA POR
DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO CASO BRUMADINHO

Aprovada em: 12 de 12 de 19.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Profa. Ms. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Profa. Dra. Juaceli Araújo de Lima
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

Dedico este trabalho primeiramente, a Deus por todo ânimo e sabedoria concedida, ao meu esposo e a minha família por me apoiarem nos meus momentos mais difíceis, pelo apoio, força e incentivo, que independente da situação estiveram sempre presentes.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente desejo externar toda gratidão a Deus, Aquele que até aqui me ajudou, que não me desamparou, que cuida de cada detalhe da minha vida, que me abençoa, ilumina, me guia e me presenteia com anjos.

Os primeiros anjos foram à família que Ele escolheu, minha mãe Ivanilda e meus irmãos Júnior e Flávio, que são minha base, minha referencia e sem as orações, o amor e apoio deles eu não seria quem sou e muito menos chegado até aqui.

Em seguida, Deus escolheu o colega de sala Valter, para se tornar meu esposo, nos conhecemos no primeiro período e desde então passamos a estudar, chorar, sorrir, dividir os dias bons e maus, passamos a sonhar juntos e planejar nosso futuro. Sem ele não consigo imaginar como teria sido esses 05 anos, ele tornou o fardo de trabalhar e estudar mais suave com a sua alegria e amor, ele tem o dom de deixar meus dias mais coloridos.

Ainda falando em anjos, tenho minha tia Ione e meu Padrinho Olegário que contribuíram para esse sonho se concretizar, assim como meus mentores Gilvânia e Alfredo, que me deram a oportunidade de praticar o aprendizado da sala de aula.

Através da faculdade ainda fui mais abençoada com anjos, com professores maravilhosos, alguns são minhas inspirações, entre eles estão à professora Vyrna e minha orientadora Renata, que gentilmente aceitou meu convite, sou muito grata a ela pela confiança, amizade, compreensão e por suas orientações.

E, por fim, sou grata a todos os anjos que fizeram parte desta fase da minha vida e que me ajudaram a realizar este sonho.

“Onde existe preservação da natureza, existe futuro.”

(RHONDEN)

RESUMO

O território brasileiro é reconhecido mundialmente pela diversidade de seus recursos naturais. Diante das inúmeras espécies que compõem a fauna e a flora, o Direito Ambiental é ramo específico do ordenamento jurídico que possui o objetivo de tutelar tais bens e garantir que todos tenham acesso a um meio ambiente equilibrado. Em contrapartida, o desenvolvimento das relações sociais faz com que, cada vez mais, o homem se aproprie dos recursos naturais. Seja para consumo direto ou para insumos industriais, os recursos naturais são imprescindíveis para os avanços econômicos da nação. Cria-se uma relação dicotômica, uma vez, ao passo que se necessita da extração dos recursos, é imperioso que tutela dos bens naturais. Algumas atividades humanas provocam alterações no meio ambiente e, portanto, devem sofrer constantes processos de fiscalização por parte das autoridades competentes e, principalmente, serem responsabilizadas quando causarem eventuais danos ambientais. Essa pesquisa é classificada como exploratória e definida como uma revisão bibliográfica. Para desenvolver, optou-se pela utilização, primordial, do método histórico comparativo e, de forma secundária do analítico. O objetivo geral deste estudo é analisar a possibilidade jurídica de imputação de responsabilidade civil às pessoas jurídicas do ramo da mineração quando da prática de crimes ambientais. Especificamente, descrever o instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio; buscou-se compreender as principais formas de tutela ao meio ambiente; e, por fim, analisar a possibilidade da responsabilidade civil a pessoa jurídica mineradora.

Palavras chave: Dano ambiental. Responsabilidade civil. Pessoa jurídica.

ABSTRACT

Brazil is recognized worldwide for its diversity of its natural resources. Given the numerous species that make up the fauna and flora, Environmental Law will be a specific branch of the legal system that has the objective of protecting such assets and ensuring that everyone has access to a balanced environment. On the other hand, the development of social relations makes man increasingly take ownership of natural resources. Whether through right consumption or industrial inputs, natural resources are indispensable for the nation's economic advances. A dichotomous relationship is created, since, while the extraction of resources is necessary, it is imperative to protect natural goods. Some human activities cause changes in the environment and, therefore, must undergo constant inspection processes by the competent authorities and, especially, be liable when they cause any environmental damage. This research is classified as exploratory and defined as a literature review. To develop, it was decided to use the comparative historical method and, secondarily, the analytical one. The general objective of this study is to analyze the legal possibility of imputing civil liability to legal entities of the mining industry when committing environmental crimes. Specifically, describe the institute of civil liability in the national legal system; We sought to understand the main forms of environmental protection; and, finally, to analyze the possibility of civil liability to the mining company.

Keywords: Environmental damage. Civil responsibility. Legal person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	14
1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	14
1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA	14
1.2 NOÇÕES CONCEITUAIS	15
1.3 PRESSUPOSTOS.....	16
1.4 CLASSIFICAÇÕES	17
1.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA	20
1.6 DOS CRIMES AMBIENTAIS E DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	21
CAPÍTULO II	23
2 DANO AMBIENTAL	23
2.1 NOÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL	23
2.2 DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA	25
CAPÍTULO III	29
3 DESASTRES AMBIENTAIS CAUSADOS PELA ATIVIDADE MINERADORA NO BRASIL	29
3.1 CASO BRUMADINHO.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

.

INTRODUÇÃO

A diversidade que compõe a fauna e flora brasileira faz com que esse país possua um notório reconhecimento no âmbito mundial. Trata-se de inúmeras espécies de animais e vegetação que são encontrados apenas no território do Brasil e que justificam ainda mais o desenvolvimento de políticas públicas que objetivem a preservação do meio ambiente.

Em contrapartida, o desenvolvimento das relações sociais faz com que, cada vez mais, o homem se aproprie dos recursos naturais. Seja através para consumo direto ou para insumos industriais, os recursos naturais são imprescindíveis para os avanços econômicos da nação. Cria-se uma relação dicotômica, uma vez, ao passo que se necessita da extração dos recursos, é imperioso que tutela dos bens naturais.

Bem é verdade que algumas atividades econômicas, devido a sua própria natureza, podem potencializar os riscos de danos ambientais. Nesse contexto, a atividade de mineração deve para além das especificações intrínsecas de cada setor que atua verificar as normas de tutela as normas de proteção ao meio ambiente sob risco de responsabilidade por eventuais danos. Sabendo que, em regra, as atividades desse setor são desenvolvidas através de pessoas jurídicas, é preciso pensar nos limites da responsabilidade civil a fim de que, eventuais danos, não caiam no campo da impunidade.

O objetivo geral deste estudo é analisar a possibilidade jurídica de imputação responsabilidade civil à pessoas jurídicas do ramo da mineração quando da prática de crimes ambientais. Especificamente, descrever o instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio; buscou-se compreender as principais formas de tutela ao meio ambiente; e, por fim, analisar a possibilidade da responsabilidade civil a pessoa jurídica mineradora.

Para concretizar tais objetivos, assume-se como problemática: a verificação da responsabilidade civil a pessoas jurídicas mineradoras por prática de crime ambiental. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a atividade mineradora que, já por sua natureza, promove alterações radicais no meio ambiente e qualquer ato, para além do permitido, pode colocar em risco todo um sistema ambiental. Ademais,

conforme estabelecido pela Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88), é um direito de todos, o acesso a um meio ambiente equilibrado.

Para construir o estudo desse objeto, optou-se pela seguinte divisão sistemática: O capítulo I buscou compreender os elementos da responsabilidade civil destacando os principais conceitos e aspectos. O capítulo II tratou da compreensão do dano ambiental enquanto uma ação humana orientada e que modifica diretamente o meio ambiente. Por fim, o Capítulo III buscou analisar as consequências do desastre da barragem de Brumadinho sob a ótica da responsabilidade civil da pessoa jurídica.

O meio ambiente equilibrado é condição fundamental para a qualidade de vida da população. Ainda que o setor econômico tenha notória importância no desenvolvimento das relações sociais, é preciso colocar limites e atribuir consequências a infrações ambientais, principalmente, quando essas objetivam a ampliação dos lucros de uma pessoa jurídica. Apesar da importância do estudo desse objeto, o campo científico jurídico carece de estudos similares, assim, é com esse conjunto de assertivas que essa pesquisa se faz justificável.

Metodologia

A metodologia é a invenção pela qual se constrói ciência, com ela consegue-se descrever o conjunto de fases ou etapas e processos necessários para o desenvolvimento das pesquisas e investigações que serão chamadas de científicas. Ela informa quanto à viabilização do tema selecionado pelo pesquisador e o cenário de desenvolvimento da área à qual está vinculado o tema. A metodologia é, portanto, uma reunião de métodos que podem ser classificados conforme a natureza e estrutura da pesquisa ou investigação.

O projeto adota o método dialético: é o método caracterizado por leis que afirmam que tudo se transforma permanentemente, tudo se relaciona, existe permanentemente impulsionando a transformação e as relações numa luta dos contrários. E a categoria da pesquisa ou investigação pode ser assim estampada.

Quanto a natureza, trata-se de uma pesquisa básica que objetiva gerar conhecimentos diferentes e úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.

No que concerne a abordagem, esse estudo é classificado como uma pesquisa qualitativa, uma vez que, considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.

Por sua vez, a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicos no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

Por fim, para resolver tal problemática, essa pesquisa é classificada como exploratória e definida como uma revisão bibliográfica. Para desenvolver, optou-se pela utilização, primordial, do método histórico comparativo e, de forma secundária do analítico.

CAPÍTULO I

1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme Dias (2006), toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Assim, O princípio da Responsabilidade Civil pessoal do agente é originado precipuamente na esfera penal sendo uma conquista do direito penal pessoal frente ao avanço do poder punitivo do Estado. Tendo sua raiz atrelada aos Direitos Fundamentais de primeira geração – liberdades positivas – foi uma decorrência direta do Iluminismo, vindo expressamente na DUDH/1948.

1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

A convivência das pessoas humanas é algo que se modifica através do tempo, sofrendo várias influências, alterando-se de lugar para lugar, e de época para época, ou seja, o Direito, enquanto conjunto de normas sociais se modifica de acordo com a cultura de cada povo, mais modernamente, de cada Estado, sendo estudado e concebido como ciência sociocultural.

Conforme Pereira (2018) que a teoria da responsabilidade, como os demais institutos jurídicos,

“foi todo ele construído no desenrolar de casos de espécie, decisões dos juízes e dos pretores, respostas dos juriconsultos, constituições imperiais (...), tiveram o cuidado de utilizar, extraindo-lhes os princípios e, desta sorte, sistematizando os conceitos”. (PEREIRA, 2018, p.).

À vista disso, “onde se realiza a maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termos de responsabilidade civil é com a Lex Aquilia e importou designar a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual, tamanha evolução para a época” (PEREIRA, 2018). Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento “culpa”, como fundamental na reparação do dano.

O direito francês, em consequência, otimizou as ideias romanas e estabeleceu princípios gerais da responsabilidade civil. A noção de culpa in abstracto e a distinção entre culpa delituosa e culpa contratual foram inseridas no Código

Napoleão. A influência do direito civil francês pode ser observada nas palavras de José de Aguiar Dias (2006), que aduz que:

“A evolução do direito francês nos tempos modernos dispensa considerações mais longas. Basta recordar que se deu através da mais extraordinária obra de jurisprudência de todos os tempos. A tarefa dos tribunais franceses, atualizando os textos e criando um direito rejuvenescido, foi tão impressionante que não há quem a desconheça, na audácia fecunda que é um dos encantos do gênio francês” (DIAS, 2006, p. 20)

No Brasil, a construção das ideias abordadas acima, particularmente do Código Civil francês, não se esquivou o Código Civil de 1916 (CC/16), que consagrou a teoria da culpa. Logo, era alicerçada em um único conceito: o de ato ilícito. Atualmente, o fundamento da desse instituto deixou de ser buscado somente na culpa, podendo ser encontrado também no próprio fato da coisa e no exercício de atividades perigosas, que multiplicam o risco de danos.

1.2 NOÇÕES CONCEITUAIS

O princípio da Responsabilidade Civil pessoal do agente é originado precipuamente na esfera penal sendo uma conquista do direito penal pessoal frente ao avanço do poder punitivo do Estado. Tendo sua raiz atrelada aos Direitos Fundamentais de primeira geração – liberdades positivas – foi uma decorrência direta do Iluminismo, vindo expressamente na Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

Lembra José de Aguiar Dias, conhecido como o pai da Responsabilidade Civil no Brasil, em sua clássica obra “Da Responsabilidade Civil”, “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”. Vale ressaltar ainda, conforme lições de Gagliano; Pamplona Filho (2019) que se fosse feito um estudo da história do direito para a humanidade, os institutos básicos seriam: o crime, o contrato, a propriedade e a responsabilidade civil.

Assim, Branco; Mendes (2019) não há autorização para que o legislador discipline ou limite o princípio da responsabilidade pessoal do agente quanto à pena. Outrossim, nos expressos dos termos da Constituição Federal de 1988(CF/88),

cabe ao legislador ordinário fixar os parâmetros da responsabilidade civil e definir eventual perdimento dos bens.

1.3 PRESSUPOSTOS

A responsabilidade jurídica deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, contratual ou extracontratual, com a consequente imposição ao causador do dano o dever de indenizar. Ou seja, é um gênero do qual a responsabilidade civil é a espécie e tem enquanto objetivo investigar o ilícito civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). Neste sentido, Pereira (2016) conceitua a responsabilidade civil como sendo:

A efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio responsabilidade civil, que então se enuncia como princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independentemente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil. (PEREIRA, 2016, p.11).

Trata-se de um instrumento jurídico cuja finalidade é a reparação de um dano na esfera cível. Tal como, instituição assecuratória de direitos e um estuário para onde ocorrem os insatisfeitos, os injustiçados e os que se danam e se prejudicam por comportamentos dos outros (STOCCO, 2014). Assim, Dias (2006) elenca os requisitos para a verificação da responsabilidade civil:

Convém esclarecer, aqui, que todos os casos de responsabilidade civil obedecem a quatro exigências comuns: a) o dano, que deve ser certo, podendo, entretanto, ser material ou moral; b) e a relação de causalidade, a causal connexion, laço ou relação direta de causa a efeito entre o fato gerador da responsabilidade e os danos são seus pressupostos indispensáveis; c) a força maior e exclusiva culpa da vítima tem, sobre a ação de responsabilidade civil, precisamente porque suprimem esse laço de causa a efeito, o mesmo efeito preclusivo; d) as autorizações judiciais e administrativas não constituem motivos de exoneração de responsabilidade (DIAS, 2006, p. 123-124).

Ainda conforme Dias (2006) a responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano e surge em face do descumprimento obrigacional. O devedor

deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida.

No que tange a sua disposição normativa, conforme disposto no art. 186 do Código Civil de 2002 (CC/02), “aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”. E, sendo assim, para atribuir à responsabilidade a alguém é preciso verificar se há nexos causal, isto é, se a conduta praticada pelo agente infrator está relacionada com o dano que a vítima sofreu, se a resposta for sim, logo o agente causador responde pelo dano que causou a vítima, tendo que indenizar a vítima reparando seu erro, seja o dano de ordem material ou imaterial.

Contudo, destaca-se que nem todo ato danoso será ilícito, como também nem todo ilícito será danoso. Ou seja, há situações onde haverá a excelência de responsabilidade, situações previstas em lei, que afastam qualquer dever de reparar um dano caso este tem sido cometido nas situações elencadas.

Nesse sentido, o CC/02, em seu art. 188, dispõe que não constituem atos ilícitos: os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente. Ou seja, cria-se um rol de exceções ainda que haja dano a terceiros.

1.4 CLASSIFICAÇÕES

Destarte o exposto acima, no que tange ao sujeito da responsabilidade, a mesma poderá ser classificada em: objetiva ou subjetiva. O dever de reparar se estabelece a partir de um critério objetivo, ou seja, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano, se ilícita ou lícita, mas pela qualificação da lesão sofrida (STOCCO, 2014). Assim, para que seja aferida a responsabilidade.

Desta forma, a responsabilidade objetiva, também chamada de responsabilidade pelo risco é um instituto jurídico, que originalmente pertence ao Direito Civil, que estabelece a necessidade apenas do nexos causal para casos de possíveis reparações descartando, assim, a existência a culpa como fator obrigatório. Assim, Cavalieri Filho (2019) disciplina que:

Na responsabilidade objetiva teremos uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento. (CAVALIERI FILHO, 2019, p.121).

Ainda que a ação não seja considerada ilícita pode desencadear eventuais danos a terceiros. Neste sentido, diz-se, pois ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. Em regra, a responsabilidade do agente causador do dano é objetiva, o poluidor é obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de dolo ou culpa.

Entretanto, se caso o dano for irreparável, o poluidor será obrigado a pagar uma indenização que será revertida ao meio ambiente. Vale destacar que o poluidor é pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que cause direta ou indiretamente, através de sua atividade ou empreendimento, danos ao meio ambiente.

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), tem entendimento consolidado no sentido de que não se aplica, em caso de danos ambientais, as excludentes da responsabilidade civil, por se aplicar a teoria do risco integral, ou seja, caso fortuito, força maior e de culpa exclusiva da vítima não podem afastar o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente (STJ, 2019).

O pressuposto para aplicação da teoria do risco integral é que quem explora atividade econômica se põe na posição de garantidor, devendo, assim, assumir os riscos para com a saúde e o meio ambiente, sendo a aplicação conjunta, portanto, dos princípios da prevenção e do poluidor pagador. É importante destacar ainda que a responsabilização civil não tem a função de punir o degradador, mas, sim, de reparar o que foi lesado. O STJ entende nesse mesmo sentido de que não se pode conferir à reparação civil dos danos ambientais um caráter punitivo, pois essa é a função do direito penal e do direito administrativo. (STJ, 2019).

Destaca-se também que a responsabilidade civil por dano ambiental é solidária. Então, por exemplo, diante de uma ação coletiva, não existe a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio, pois, qualquer um dos possíveis

autores de determinada ação coletiva na seara do direito ambiental, podem demandar os poluidores isoladamente ou em conjunto.

Quanto à prova da culpa do agente, esta passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável (GONÇALVES, 2019). Trata-se de um instituto que se assenta na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. (PEREIRA, 2016).

Neste sentido, o CC/2002 estabelece em seu art. 927, os fundamentos legais para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, ao dispor que:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, p.01).

Portanto, o legislador vincula a responsabilidade civil a aspectos obrigacionais mais específicos como aqueles derivados de questões contratuais e legais. Diante disto, surge o dever de responsabilidade civil dos pais em relação a seus filhos menores.

Assim sendo, a responsabilidade pelo risco da atividade poderá ocorrer de forma direta, ou seja, aquela em que o agente pratica diretamente o ato, ou ainda por terceiros. Por esta última, tem-se a denominação de responsabilidade civil objetiva indireta ou por atos de outrem. E assim dispõe, em seu art. 932 o CC/2002:

“São também responsáveis pela reparação civil: (...)III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos(...)” (BRASIL, 2002, p.01).

No mesmo sentido, estabelecem O Art. 933 que as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Diante do disposto acima e parte-se para análise do caso concreto deste exercício, é notório que o instituto da Responsabilidade Objetiva será aplicado ao

acontecimento e, portanto, na fixação, da indenização no que tange as relações civis.

1.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA

A Responsabilidade Civil, espécie de responsabilidade jurídica, tem por objeto investigativo o ilícito civil independentemente da personalidade jurídica do autor e/ou da área de abrangência de atuação (público ou privado).

Conforme Gagliano; Pamplona Filho (2019), a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente contratual ou extracontratual, com a consequente imposição ao causador do dano o dever de indenizar. Desta forma, o elemento central para a aplicação deste instituto é a existência do dano e não a pessoa (personalidade) sujeito passivo ou ativo.

O ato praticado pela administração como ilícito e danoso, seus efeitos estão passíveis a tutela da responsabilidade. Assim sendo, fica clara a revogação da súmula 341 do STJ pela qual seria presumida a culpa do empregador por ato de seu empregado, que cause danos à terceiro. Todavia, ainda que a releitura da responsabilidade objetiva pareça ser nova ao Direito Civil, o mesmo não ocorre com a aplicação do referido instituto no código de Defesa do Consumidor Brasileiro (CDC/1990) que dispõe em seu art. 12º:

“O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL, 1990, p. 01).

E a frente, em seu art. 14º, estabelece:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990, p.01).

Entender a Teoria da Responsabilidade Civil e seus desdobramentos é tão imprescindível quanto compreender a sua dinâmica dentro do direito moderno brasileiro. É atribuído a este instituto duas vertentes de atuação, qual seja a reparação para o ofendido e a punição para o ofensor.

Por outro lado, indaga-se sobre outra função, já supramencionada da responsabilidade civil, que seria a função social. Conforme Amaral (2006) afirma que não diz respeito ao controle ou disciplina social, mas ao o que condiz com organização e direção da sociedade. O princípio da solidariedade, indica um exemplo em que a função social e o princípio da solidariedade se aproximam, tendo por substrato a proteção de valores compartilhados pela coletividade.

Logo, independentemente do tipo de pessoa jurídica que comete o ato, uma vez que, o equilíbrio das relações jurídicas que venha a ser rompido por algum tipo de lesão deve ser revestido, perante a função social da responsabilidade civil, mas também, pela equidade como instrumentos de equilíbrio.

1.6 DOS CRIMES AMBIENTAIS E DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Acima dispomos que a responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco, nas palavras de (GONÇALVES, 2019) o agente submete-se aos riscos da atividade que possa oferecer, assumindo a responsabilidade de ser obrigado a ressarcir os danos eventualmente causados a terceiros.

A Lei nº 6.938/81 estabelece no art. 14, §1º a responsabilidade objetiva pelos crimes ambientais, a seguir disposto:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste art., é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981, p.01).

Portanto, o dispositivo supracitado é claro ao dispor sobre a responsabilidade pelos crimes causados ao meio ambiente e a terceiros em razão da atividade desenvolvida, independe da existência de culpa, delegando e

determinando ainda a legitimidade das ações civil e criminal ao Ministério Público da União e dos Estados da federação.

Sendo assim, no âmbito da responsabilidade da Vale S.A., a teoria que melhor justifica a sua responsabilidade é a teoria objetiva fundada no risco, que se traduz no fato de que todo indivíduo que exerça alguma atividade estará sujeito a criar um risco de dano para terceiros e, nessa hipótese, o dano deve ser reparado independente da culpa (culpa ou dolo) do indivíduo. Sobre a Teoria do Risco, Tartuce (2011) apresenta cinco modalidades subsequentes, quais sejam:

a) Teoria do risco administrativo: aplicada nos casos de responsabilidade objetiva do Estado, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988;

b) Teoria do risco criado: aplicada nos casos em que o autor do dano cria o risco, decorrente de outrem ou coisa. Exemplo da aplicabilidade dessa teoria encontra-se no art. 938 do Código Civil de 2002, que vem a tratar da responsabilidade do ocupante advinda das coisas que caírem ou forem lançadas do prédio;

c) Teoria do risco da atividade (ou risco profissional): aplicada àquelas atividades que, quando desempenhadas, geram riscos a outras pessoas. Tal teoria enquadra-se no parágrafo único, art. 927, do Código Civil de 2002;

d) Teoria do risco-proveito: aplica-se essa teoria nas situações dos riscos advindos de uma atividade lucrativa. O indivíduo que aproveita de risco criado com o intuito de auferir vantagens econômicas, segundo essa teoria, deve responder pelos danos causados;

e) Teoria do risco integral: segundo esta teoria, não haverá excludentes de culpabilidade ou responsabilidade civil. A responsabilidade por danos ao meio ambiente, § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, demonstra a aplicação dessa teoria.

Para além do conceito doutrinário da Responsabilidade Civil, cumpre destacar que o STJ firmou o entendimento sobre a aplicação da responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica, inclusive chegando a classificar em 11 possibilidades de aplicação (STJ, 2019).

Dentre essas, destaca-se a estabelecida pela Súmula nº 618 que estabelece que a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Assim, cria-se um importante mecanismo que auxilia em eventuais processos promovidos pelo Estado face a empresas que tenham cometido danos ambientais.

CAPÍTULO II

2 DANO AMBIENTAL

O Brasil é conhecido pelo seu grandioso e vasto patrimônio ambiental, marcado pela diversidade biológica. Essa rica composição natural, vem ao longo dos anos possuindo uma relação conflitante com o processo exploratório e crescimento urbano.

2.1 NOÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL

Os impactos apresentados no item anterior são uma afronta a conservação desses recursos. No entanto, ao longo dos últimos anos vem-se consolidando pensamentos que convergem para o entendimento e práticas de que a conservação ambiental e o desenvolvimento devem caminhar juntos, e que cada âmbito social pode contribuir ao seu modo. Como Gorki (2010) levanta: o interesse no tema da recuperação das áreas degradadas é crescente no meio acadêmico e nas diversas formas de mídia.

No âmbito político, nota-se a reorientação da gestão urbana, ao buscar mecanismo que produzam o fortalecimento de políticas-econômico, visando ações governamentais que mantenham o equilíbrio ecológico, tomando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido. Dessa forma, as legislações começam a apresentar reflexos dessa valorização, com o desenvolvimento da política ambiental, após a realização, Conferência Internacional do Meio Ambiente, a Conferência de Estocolmo, de 1972.

A criação de diversas entidades políticas no país revela a preocupação das novas relações com os elementos ambientais. A política Nacional de Meio Ambiente no Brasil, é promulgada pela Lei 6.938, instituída pela Secretaria Especial do Meio Ambiente. A partir de então, normas e instrumentos são criados para proteção ambiental (FARAH, SCHLEE; TARDIN 2010).

A instituição da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, é um exemplo disto, ela apresenta-se como um importante mecanismo na luta pela conservação ambiental, prevendo sanções penais e administrativas para práticas lesivas ao meio ambiente.

No quadro a seguir, existe a síntese das conferências internacionais e nacionais com indicação das discussões que apontam o cuidado com os recursos hídricos; existe ainda o apontamento de leis brasileiras resultantes da pressão

dessas discussões.

Conforme ensinamentos de Amaro (2017), diante do princípio da preservação, consagrado na CF/88, em seu art. 225, Assim, estabelece o supracitado autor que:

Se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexistente a certeza científica quanto ao efetivo danos e sua extensão, mas há base científica fundada em razoável juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de preocupação para elidir ou reduzir os riscos ambientais a população. (AMARO, 2017, p. 201)

Conforme a CF/88, art. 24, os estados podem legislar concorrentemente com a União sobre florestas. Desta forma, os estados poderão elaborar um projeto de lei com matéria sobre as florestas e, inclusive, nomear de Código Florestal. Todavia, há que se olvidar, que as normas estaduais terão caráter complementar as normas federais.

O referido Código encontra guarida na Constituição Federal de 1988 (CF/88) que em seu art. 182 estabelece que:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (BRASIL, 1988, p. 01).

Tamanha a preocupação, que o constituinte originário repete sua preocupação com a utilização racional e mitigada em função da coletividade no art. 186 determina os parâmetros (ainda que mínimos) do que se entende por função social na propriedade privada rural:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. . (BRASIL, 1988, p. 01).

Ademais, diante do princípio do poluidor pagador e o princípio do protetor receptor, conforme ensinamentos de Monteiro (2017), os estados, diante da parcela de responsabilidade que estes possuem, podem e deve buscar instrumentos jurídicos e econômicos que o possibilitem defender a natureza. Logo, é possível a cobrança e aplicação de multas a infrações ambientais.

Destaca-se ainda que, em caso de perigo extremo, o Poder Público poderá inclusive não autorizar as atividades supostamente impactantes, até que haja evolução científica capaz de delimitar os impactos do empreendimento.

2.2 DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Primeiramente, vale evidenciar que não há na legislação brasileira a previsão expressa do que seja dano ambiental, sendo assim, cabe, portanto, à doutrina e a jurisprudência a tarefa de conceituá-lo.

O meio ambiente a partir da promulgação da Constituição de 1988, passou ser considerado um direito difuso, pertencente a toda sociedade e não apenas de um único indivíduo particular. Enquanto o interesse público atende o interesse da sociedade ou da coletividade, com alguns dos mais autênticos interesses difusos qual seja o meio ambiente de um modo amplo e geral (MAZZILLI, 2008).

Nesse sentido, Yoshida(2006) dispõe que os direitos e interesses difusos caracterizam-se pela indivisibilidade de seu objeto e pela indeterminabilidade de seus titulares que estão ligados entre si por circunstâncias de fato. Enquanto direitos e interesses coletivos caracterizam-se pela indivisibilidade de seu objeto e pela determinabilidade de seus titulares, que estão ligados entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.

Segundo Mancuso (2010), diante do conceito que estamos inseridos, os direitos humanos de terceira dimensão que abarcam os direitos e interesses difusos alcançaria patamares ainda mais elevados à necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, só para lembrar aqui dois candentes temas. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade.(MANCUSO, 2010).

Assim, é imprescindível compreender e entender que o direito ambiental se trata de um direito evidentemente difuso, devendo ser preservado por todos e para todos. Evidenciado isso, deve-se analisar o conceito de meio ambiente à luz da Lei nº 6.938, a qual estabelece a política nacional de meio ambiente. O art. 3º traz definições importantes que nos permitem chegar à definição de tal termo.

Desse modo, da legislação supracitada, extraímos o que vem a ser degradação e poluição, previsto no dispositivo supracitado. Inicialmente, observamos que o conceito de degradação está previsto no inciso II do art. 3º, dispondo que degradação é aquela alteração adversa das características do meio ambiente.

Já o conceito de poluição está previsto no inciso III, deliberando que a poluição é a degradação da qualidade ambiental que direta ou indiretamente causem pelo menos uma das cinco disposições a seguir, quais sejam: prejuízo à saúde, segurança e bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e, por fim, lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões estabelecidos.

Sendo assim, em virtude disso, podemos definir que dano é toda lesão causada aos bens juridicamente protegidos ao meio ambiente, a exemplo dos elementos acima descritos.

Nesse sentido, Milaré (2011), define o dano ambiental como sendo “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação alteração adversa ou in pejus do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”. José Afonso da Silva (2007), também conceitua da seguinte forma: “Dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado”.

Portanto, essas seriam as definições doutrinárias mais utilizadas no Brasil, com relação ao que vem a ser o dano ambiental, ainda, vale ressaltar que apesar das diferenças, ambos conceitos recaem nos seguintes termos “lesão causada aos bens juridicamente protegidos”

Os bens juridicamente protegidos podem ser exemplificados dentro do rol estabelecido pela CF/88 art. 3º, da Lei nº 6.938 de 1981, quais sejam a saúde, o bem estar da população, a fauna, a flora, a qualidade do solo, das águas e do ar, a proteção à natureza, paisagem, ordenamento territorial, planejamento regional, segurança, ordem pública, enfim esses são alguns dos bens protegidos juridicamente protegidos e que compõem o conceito maior e mais amplo de meio ambiente, e seja qual for a alteração negativa de qualquer deste, causa o dano ambiental.

2.3 COMPETÊNCIA NORMATIVA

No Brasil há diversos órgãos públicos responsáveis pela defesa ambiental, nesta ocasião, é de suma importância citar a Lei nº 6.938 de 1981, a qual estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, que ilustra as competências destes órgãos. O conjunto desses órgãos públicos são conhecidos como Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

De acordo com a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, o SISNAMA é composto de:

Conselho de Governo – Órgão superior do sistema, reúne todos os ministérios e a Casa Civil da Presidência da República na função de formular a política nacional de desenvolvimento do País, levando em conta as diretrizes para o meio ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) – é o órgão consultivo e deliberativo, formado por representantes dos diferentes setores do governo (em âmbitos federal, estadual e municipal), do setor produtivo e da sociedade civil. Assessora o Conselho de Governo e tem a função de deliberar sobre normas e padrões ambientais. Ministério do Meio Ambiente (MMA) – órgão central, com a função de planejar, supervisionar e controlar as ações referentes ao meio ambiente em âmbito nacional. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – encarrega-se de executar e fazer executar as políticas e as diretrizes nacionais para o meio ambiente. É o órgão executor. Órgãos Seccionais, entidades estaduais responsáveis pela execução ambiental nos estados, ou seja, as secretarias estaduais de meio ambiente, os institutos criados para defesa ambiental. Órgãos locais ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental nos municípios. (BRASIL, 2018, p. 01).

Após o advento da Lei 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais, a definição da competência depende da verificação da existência efetiva de lesão a bens, serviços ou interesses da União. No caso analisado, ainda que o Ibama seja responsável pela fiscalização das áreas e expedição de autorização de desmatamento não indica, isso não implica necessariamente, que exista interesse direto da União. Assim, já que o crime foi cometido em terra particular e, principalmente, fora de Unidade de Conservação da Natureza que pertença à União.

A Lei 11.105/2005, Lei de Biossegurança, em seu art. 27º estabelece que: liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalizar. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ainda que os órgãos e entidades responsáveis às fiscalizações são o Ministério da Saúde, Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio ambiente, Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República cabe à justiça comum.

Desta feita, e com o cancelamento da Súmula 91 do STJ, fica condicionado à Justiça Comum o julgamento de crimes ambientais quando não há evidente lesão a bens, serviços ou interesse da União, autarquias ou empresas públicas a competência é da Justiça estadual para o julgamento dos crimes ambientais contra a fauna.

No que tange a atuação da Polícia Militar Ambiental sua atuação é ampla, tendo como principal missão aplicar a legislação ambiental em defesa da fauna e flora, seja atuando preventivamente ou coercitivamente, realizando a prisão de infratores que cometerem crimes ambientais, e em seguida encaminhar para lavratura do flagrante ou inquérito policial.

CAPÍTULO III

3 DESASTRES AMBIENTAIS CAUSADOS PELA ATIVIDADE MINERADORA NO BRASIL

Diante da diversidade dos recursos naturais, a atividade de mineração corresponde a uma das principais geradoras de empregos do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Destacando as contribuições a Agência Nacional de Mineração no Parecer 145/2006 destaca que:

A mineração representa hoje atividade indispensável à evolução sustentável do País, chegando a afirmar a doutrina que 'a mineração é uma atividade de utilidade pública e como tal deve ser reconhecida, pois é inimaginável a vida sem minerais, metais e compostos metálicos, essenciais para a vida das plantas, dos animais e dos seres humanos. O combate à fome depende da agricultura e esta dos fertilizantes. Também dependem dos produtos minerais a habitação, o saneamento básico, as obras de infraestrutura viária, os meios de transportes e de comunicação. (BRASIL, 2006, p. 01)

Apesar disso, é uma intervenção humana que, por sua natureza, já ocasiona um grande impacto ao meio ambiente. No âmbito dessa atividade, dois acidentes causaram grande repercussão no Brasil. O chamado desastre da Samarco ocorreu no dia 5 de novembro de 2015, aproximadamente às 15h30, quando houve o rompimento da barragem de Fundão, situada no Complexo Industrial de Germano, no Município de Mariana/MG. Além do desastre ambiental, a tragédia ceifou a vida de 19 pessoas (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Caracterizado como um dos maiores desastres ambientais brasileiro, uma vez que, o rompimento da barragem espalhou seus rejeitos por inúmeros municípios. Após percorrer 22 km no rio do Carmo, a onda de rejeitos alcançou o rio Doce, deslocando-se pelo seu leito até desaguar no Oceano Atlântico, no dia 21 de novembro de 2015, no distrito de Regência, no município de Linhares (ES) (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Nesse caso a barragem rompida no dia 5 de novembro era conhecida por barragem do Fundão, propriedade da Samarco Mineração S/A. A barragem de Fundão entrou em operação em dezembro de 2008, logo, para além da verificação da responsabilidade civil, esse incidente promoveu um intenso debate jurídico sobre os limites da responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

Alguns acordos já foram firmados entre o MPF, MPMG, MPES, DPU, DPES e DPMG, e mais nove órgãos públicos, além das empresas Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton Brasil e associações de moradores da região (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018). Nesse sentido, tais negociações verificam desde a reparação aos moradores a formas de reparar o dano ambiental como esperado, o rompimento da barragem provocou inúmeras ações da gestão estatal para prevenir que outros acidentes ocorrem.

Atualmente, alguns projetos tramitam nas Casas Legislativas a fim de reformular as normas penais direcionadas a responsabilização criminal das pessoas jurídicas. No âmbito da mineração, destaca-se o Projeto de Lei nº 643, de 2019, que além desses aspectos também objetiva estabelecer as condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

No âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, os crimes ambientais estão dispostos no mencionado art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais, a qual afirma claramente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, em benefício de sua entidade.

O dispositivo supracitado ainda dispõe que a responsabilidade pelos crimes causados ao meio ambiente e a terceiros em razão da atividade desenvolvida, independe da existência de culpa, delegando e determinando ainda a legitimidade das ações civil e criminal ao Ministério Público da União e dos Estados da federação.

Conforme Amado (2017), durante muito tempo a doutrina brasileira não conseguiu verificar a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica em casos de crimes ambientais. Atualmente, já não é mais possível verificar a incidência da responsabilização, principalmente, pelo fato de que essas instituições, em regras são beneficiadas quando de práticas lesivas contra a natureza (AMADO, 2017)

Nos casos de crime ambiental, o polo passivo é então figurado não apenas pela pessoa jurídica, mas também por uma pessoa física que tem o poder sobre os atos da empresa. Sendo assim, em situações nas quais não se pode imputar penalmente uma pessoa física responsável pela empresa, como por exemplo, um sócio, não se deve incriminar a pessoa jurídica também (SCHECARIA, 2011).

Como já mencionado, a Lei de crimes ambientais é considerada um marco quando da tutela do meio ambiente. Dentre muitos pontos, destaca-se o art. 4º que estabelece que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

É comum que, de forma correlata aos crimes ambientais, ocorram lesões contra o sistema financeiro para que a organização não tenha de fato que arcar com as consequências do ato lesivo. Para além do dano ambiental, tais práticas podem ocasionar perdas nos cofres públicos e se quer repararem suas condutas.

A Lei de Crimes ambientais também ao estabelecer uma majoração da pena quando há um interesse econômico para a prática de crimes ambientais. Assim, o art. 15 estabelece que são circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: para obter vantagem pecuniária. Assim, as pessoas jurídicas devem ser vistas também como àqueles se beneficiam diretamente com eventuais obtenções de lucros decorrentes dessas práticas. No âmbito punitivo, a multa é um recurso utilizado pelo legislador. A exemplo, cita-se o art. 18º que estabelece que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida. Ou seja, deve-se verificar a sua aplicação de acordo com o eventual dano que o agente causou ao meio ambiente.

Um outro recurso que vem sendo utilizado pelos tribunais como forma de penalidade para as pessoas jurídicas, é a chamada responsabilidade social. Sua aplicação pode ser verificada, dentre outros, na apreciação de matéria de crime contra o meio ambiente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso Especial nº 564.960 – SC (2003/0107368-4) que assim estabeleceu:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar

poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional (STJ - REsp: 969160 RJ 2007/0159974-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06.). (STJ, 2017, p. 01)

Para além da sanção de multa, a norma ainda prevê casos em que a há possibilidade de restrição de liberdade. Trata-se de um ponto polêmico quanto da aplicação jurisprudencial, uma vez que, para Cunha (2018) haveria uma transmissão da responsabilidade da pessoa jurídica para a pessoa física. Ainda que esse objeto seja de fundamental importância, é importante que seja analisado em estudo próprio.

Em sentido diverso da doutrina acima, Ribeiro (2013) leciona que:

Assim, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser entendida à luz da responsabilidade penal tradicional baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva, mas dever ser entendida à luz de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica age e reage através de seus órgãos cujas ações e omissões são consideradas como do próprio ente coletivo. Dessa forma, não é necessário refutar um por um dos argumentos desenvolvidos pelos que entendem não ser possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, pois o ponto de partida é distinto. (RIBEIRO, 2013, p. 14).

Apesar das normas acima serem aplicadas as pessoas jurídicas, como já mencionado, os crimes contra o meio ambiente são constante matérias de noticiários. Os casos vão desde o tráfico de animais silvestres a extração irregular de minerais e prejudicam diretamente a sociedade causando danos incalculáveis ao meio ambiente.

3.1 CASO BRUMADINHO

Brumadinho, é uma cidade situada no Estado de Minas Gerais, dotada de bens minerais e inúmeros recursos naturais. O estado da federação enfrentou mais uma vez, num pequeno intervalo de tempo, um trágico dano ambiental no dia 25 de janeiro de 2019. A Barragem Mina Córrego do Feijão é de propriedade da mineradora Vale, a qual rompeu na data supracitada causando um grande mar de lama, que destruiu totalmente a comunidade próxima e construções da própria empresa mineradora, deixando a população totalmente desolada. O imenso mar de dejetos causou prejuízos que ultrapassam a esfera econômica e financeira, pois, em virtude disso, ocasionou a morte de mais de duas centenas de pessoas.

Assim, em 25 de janeiro de 2019, o Brasil vive mais um momento de suposto “desastre ambiental”, que na verdade é um novo crime ambiental praticado pela Vale, na cidade de Brumadinho, no Estado de Minas Gerais. Dessa vez, uma nova represa de rejeitos rompeu e a cidade de Brumadinho. Bem como as que se localizam geograficamente próximas a esta, no Estado de Minas foram afetadas e, assim, deixando um total 256 pessoas mortas e 14 desaparecidas até a presente data da pesquisa.

Nesse caso, não podemos tratar a questão como um mero desastre ambiental, eventual, inevitável, causado pelos fenômenos da natureza, visto que já era uma tragédia anunciada. Desde o desastre de Mariana, o governo do estado de Minas Gerais foi notificado e informado que havia inúmeras irregularidades na exploração das mineradoras ali presentes.

Assim, em dezembro de 2018 houve uma reunião a respeito de novas autorizações para a continuidade até mesmo expansão das atividades mineradoras naquela região e o superintendente do Ibama apontou o risco dessas atividades inclusive alertou sobre a possibilidade de rompimento da barragem. Todavia, isso foi completamente ignorado e um mês após isso ocorreu a materialização do crime ambiental, vitimando mais de 250 pessoas, sem contar a imensidão atingida da fauna e da flora (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Atualmente, existem no Brasil mais de 300 barragens de rejeitos de mineração com algum risco de rompimento ou de vazamento. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018). Ao mesmo tempo um número muito pequeno de fiscais do poder público que possam acompanhar essas construções e desenvolvimento das atividades, pois vale ressaltar que o papel do poder público não é apenas o de licenciar essas empresas para desenvolver suas atividades, mas sobretudo de fiscalizar, a fim de garantir a legalidade no desdobramento, bem como a segurança dos moradores da região, e a preservação da fauna e da flora (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

O que admira é o descompromisso do estado brasileiro para com a preservação e manutenção do meio ambiente, visto que a atual CFRB/88 foi a primeira Carta Magna do Brasil a instaurar a política ambiental do meio ambiente em capítulo próprio, disposto a partir do art. 225, dispondo sobre um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e também à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para usufruto tanto da população no presente quanto para as futuras gerações.

Diante da problemática do meio ambiente, observamos que um dos principais problemas do Brasil reside na dificuldade de compreender o conceito de meio ambiente, visto que muitos acreditam ser ligado apenas as questões naturais da flora e fauna. Silva (2007), o meio ambiente não é constituído apenas das matas e florestas, mas por todo um conjunto de princípios materiais e imateriais, inteiramente considerados inclusive meio ambiente cultural e tombados como patrimônio imaterial da humanidade.

Infelizmente, até o presente, não houve qualquer sanção para os crimes cometidos contra as cidades de Mariana, Brumadinho e demais atingidas pelos danos ambientais, o que se torna imprescindível uma maior dedicação e atuação do poder público na proteção dos bens jurídicos através de políticas públicas e até mesmo do direito penal, a fim de punir e prevenir o cometimento de novos crimes, evitando novos danos por meio de penas pecuniárias em valores bilionários, e até mesmo de desconstituição da empresa responsável pelos danos, uma vez que o meio ambiente não é como outros bens jurídicos que podem ser reconstituídos a todo tempo.

Apenas em setembro de 2019, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o que provocaram o rompimento da barragem de Brumadinho. De acordo com o art. 7º da Lei Nº 12.334/2010, as barragens devem ser classificadas a fim de garantir segurança e estabilidade, o que durante todo o curso de funcionamento e desenvolvimento da mineradora e empresa Vale S.A na cidade de Brumadinho deixaram de ser observadas, *in verbis*:

Art.7º: As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).§1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem. (BRASIL, 2010, p. 010).

Desse modo, é obrigação da empresa a implementação de um efetivo sistema de gestão da segurança específico para cada barragem, atendendo os requisitos do art. 8º da Lei Nº 12.334/2010, quais sejam, prestar informações gerais da barragem e do empreendedor, documentação técnica do empreendimento,

planos e procedimentos, registros de controles (operação, manutenção, inspeção, monitoramento, instrumentação, bem como os testes de equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos etc.), relatórios de inspeção, revisão Periódica de Segurança de Barragem; e o plano de ação de emergência (PAE), quando exigido.

No caso da barragem do Feijão, era imprescindível o desenvolvimento do PAE, o que fora proposto em 2015, porém, não foi possível concluir. O PAE é indispensável para barragens com potencial associado alto, sendo possível identificar e análise as possíveis situações de bem como de condições potenciais de ruptura da barragem. Quando desenvolvido corretamente por procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados estratégia e meio de divulgação para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, conseguem inibir e evitar possíveis desastres como os de Brumadinho e Mariana.

Ademais, deve-se observar os princípios dispostos no art. 14 da Lei nº 12.334/2010:

Art. 14. São princípios básicos para ofuncionamento do SNISB:I - Descentralização da obtenção e produção dedados e informações;II - Coordenação unificada do sistema;III - Acesso a dados e informações garantido atoda a sociedade. (BRASIL, 2010, p. 01).

O que não fora observado em momento algum, assim, durante o procedimento instaurado, é possível constatar fatos que concorreram diretamente para o rompimento da Barragem, primeiro que era do conhecimento da Vale S.A. de que esta operava com fator de segurança muito inferior ao recomendado internacionalmente e seguido por ela em suas demais barragens; além disso, a emissão de duas declarações de condição de estabilidade, pela empresa TüvSüd, em junho e em setembro de 2018, quando o baixíssimo fator de segurança da barragem indicava possibilidade real de ocorrer liquefação.(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

Ademais, a Vale S.A tinha a subnotificação à ANM do episódio de faturamento hidráulico com extravasamento de lama e água pressurizada, ocorrido em 11/6/2018, durante uma tentativa frustrada de instalação do 15º Dreno Horizontal Profundo – DHP região (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018). E

A não implementação de outro método de rebaixamento do alto nível freático da barragem após o fracasso da instalação dos DHPs na sua parte inferior, onde

ela mais precisava ser drenada, a detonação de explosivos na cava da Mina Córrego do Feijão no dia do rompimento região (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019). O que não só confirma o desrespeito da Vale S.A. à recomendação da TüvSüd como também pode ter sido um dos gatilhos do rompimento da barragem, ou seja, é perceptível que a empresa concorreu diretamente para a grande tragédia causada às vítimas através dos inúmeros crimes praticados, principalmente por omissão.

A empresa poderia evitar que o eventual rompimento provocasse tantos danos à vida e ao meio ambiente, a exemplo da não notificação à ANM do real estado da barragem nas auditorias de junho e setembro de 2018, o que ensejaria a interdição da área administrativa da mina (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018). Bem como a falta de providências em relação às informações contidas no PAEBM da estrutura, que explicitava o risco da manutenção.

Logo, a jusante da barragem, de estruturas com presença constante de pessoas, que não teriam nenhuma chance de sobreviver a um rompimento abrupto da barragem e a falta de providências em relação aos resultados do Cálculo do Risco Monetizado, que estudava uma ruptura hipotética e demonstrava financeiramente suas consequências, inclusive de morte num eventual rompimento. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

Vale ressaltar que o evento não se deu de forma esporádica e inesperada, foi somado a um conjunto de ações e omissões que, somadas, ensejaram o rompimento da Barragem 1, sendo possível dizer que tais ações e omissões, além da responsabilidade penal, ensejam a responsabilidade civil da companhia, a qual pode ser sintetizada.

Relativamente à natureza da responsabilidade decorrente dos danos causados pelo rompimento da Barragem 1, é possível evidenciar que esta tem como fundamento a teoria do risco integral, conforme dispõe Pereira (1998, p.1) teoria esta que traz uma negativa, sem ter por objetivo indagar o como ou por que do resultado do dano, sendo suficiente para apuração a vinculação deste a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização.

Ademais, nesse mesmo sentido, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Apelação Cível 1.0549.16.000570-4/001 “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó

de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato. Demonstrados nos autos os danos materiais experimentados pelo autor em razão do rompimento da Barragem o indispensável nexo de causalidade, isto basta para ensejar a tutela de recomposição pela empresa mineradora, nos moldes em que postulada” (STJ, 2019).

Em virtude da CPI e das investigações realizadas por esta, nove meses depois do fato, apontam ponto óbvios e indiscutíveis a respeito da responsabilidade e dos danos ocasionados, dispondo que estes foram causados por condutas humanas consistentes em ações e omissões penalmente relevantes e imputáveis a quem tinha o dever de evitar que a estrutura se rompesse, bem como providenciar e se valer de meios que os reduzissem na maior medida possível.

Portanto, a comissão observou que a omissão de medidas necessárias para, concomitantemente para aumentar o nível de segurança e de estabilidade da barragem e diminuir o risco de dano associado ao eventual rompimento da referida estrutura, especialmente o número de vítimas fatais em caso de sinistro dessa natureza foi causa determinante para a ocorrência de todos os resultados descritos anteriormente.

Bem como, criminalizar a conduta desta ao emitir laudo ideologicamente falso de estabilidade da barragem e utilizado pelos funcionários da Vale S.A. perante órgãos públicos federal e estadual responsáveis pela fiscalização do Complexo Minerário do Córrego do Feijão, tem relevância causal para a ocorrência dos resultados lesivos.

Portanto, pode-se concluir e observar indícios suficientes da materialidade dos delitos falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), homicídio simples (art., 121, caput, do Código Penal), por 270 (duzentos e setenta) vezes, em concurso formal de delitos (art. 70 do Código Penal), lesão corporal (art. 129, do Código Penal), dano simples e qualificado (art. 163, caput e parágrafo único, III), art. 33, caput, da Lei n^o 9.605, de 1998, e, por fim, poluição qualificada (art. 54, § 2^o, da Lei n^o 9.605, de 1998).

Resta totalmente evidenciado que os crimes de homicídio simples, lesão corporal, dano simples e qualificado e os crimes ambientais tiveram como causa direta a ruptura da Barragem 1, assim, o movimento da lama retida pelo dique da estrutura, em deslocamento por causa de seu rompimento, ocorrido em 25/01/2019,

lesionou os bens jurídicos protegidos nos dispositivos legais mencionados (vida, integridade física, patrimônio público e privado e meio ambiente).

Assim, resta comprovado que a falta de adoção de medidas para garantir o nível mínimo de estabilidade e de segurança da estrutura e, concomitantemente, a ausência de medidas para reduzir o potencial de danos causados pelo seu eventual rompimento, em especial com o remanejamento da localização da estrutura administrativa e do refeitório que a empresa Vale S.A. mantinha no Complexo do Córrego do Feijão, em Brumadinho, contribuíram causalmente para os resultados trágicos, ferindo diretamente o ordenamento jurídico brasileiro.

No caso específico da Barragem, foi realizado estudo de risco monetizado pela empresa Potamos, contratada pela Vale S.A, tal estudo apresentado à Vale S.A. em 20/03/2018 e aprovado em 20/4/2018, descreveu detalhadamente a evolução dos alteamentos da barragem desde 1976 até sua desativação, ocorrida em 2016. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

Assim, foi demonstrado que a estrutura foi qualificada como de risco baixo e potencial de dano alto (o que significa dizer que tinha baixo risco de rompimento, mas, caso isso ocorresse, os danos causados seriam extensos e profundos). O estudo apontava expressamente a probabilidade de morte de aproximadamente 300 pessoas em razão do rompimento da estrutura, dependendo das condições em que o sinistro ocorresse e destacava o alto risco de falha da estrutura por liquefação, fato este que ocorreu menos de um ano depois da análise, deixando mais de 256 mortos e 14 desaparecidos até o presente.

Para além da caracterização da responsabilidade penal, ainda há que se verificar as questões ligadas ao dano patrimonial e moral que o acidente ocasionou, principalmente para a população local. Apesar do direito ao meio ambiente equilibrado ser um direito difuso, há que se pensar em uma forma de indenização para parcela da população que teve seus patrimônios diretamente atingindo.

Como já mencionado, o art. 186 do CC/02, estipula que aquele que causar danos a terceiros, independente de culpa, deve ressarcir. Todavia, até mesmo os danos materiais possuem sua estipulação não quantificável, uma vez que, a região, além de residências, também possuía negócios do ramo agrícola, comercial e hoteleiro. Ou seja, trata-se de um acidente que deixou centenas de pessoas sem acesso a seu patrimônio e retirou dessas, inclusive, seus postos de trabalho.

Atualmente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou para a organização o pagamento de espécie de ajuda de custos. A respeito, nota informativa do caso expõe que:

Ficou definido que os pagamentos serão feitos por mais 10 meses, a partir de 25 de fevereiro de 2020, nos mesmos valores mensais estabelecidos na audiência em fevereiro passado: um salário mínimo mensal para cada adulto, meio salário mínimo mensal para cada adolescente e um quarto de salário mínimo mensal para cada criança. O pagamento é destinado a pessoas que comprovadamente residiam, anteriormente ao rompimento, nas comunidades de Córrego do Feijão, Parque da Cachoeira, Alberto Flores, Cantagalo, Pires e nas margens do Córrego Ferro-Carvão. Também terão direito ao pagamento, por mais 10 meses, as pessoas atingidas, inclusive que residam em outras localidades diferentes daquelas já mencionadas, e que atualmente estejam participando dos seguintes programas de apoio desenvolvidos pela Vale: moradia, assistência social, assistência agropecuária e assistência a produtores locais. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019, p. 01).

Tal pagamento deve ser entendido como uma ajuda de manutenção a título precário, ou seja, não substituí futuras reclamações e demandas judiciais questionando a responsabilidade civil patrimonial da Mineradora. Tal entendimento já é ressaltado pelo próprio tribunal que ainda esclarece que:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública Federal e o Estado de Minas Gerais e a Vale poderão requerer a inclusão ou exclusão de comunidades nos novos pagamentos. Não havendo acordo entre as partes, o juiz Elton Pupo Nogueira decidirá sobre a questão. Ficou também definido que em razão do caráter indenizatório emergencial da verba, a prorrogação do pagamento é válida exclusivamente para aqueles que já estejam registrados como elegíveis na base de dados, e para aqueles já estejam cadastrados até a presente data, cujo processo esteja em análise, e que venham a ser reconhecidos como elegíveis. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019, p. 01).

Todavia, os valores pagos a título da nova indenização emergencial serão descontados e considerados de eventual indenização coletiva futura. (TJMG, 2019). A reunião das vítimas vem sendo apresentada como uma melhor estratégia frente as questões de lentidão de eventuais processos civis individuais.

Para Melo (2019), não se pode esquecer de uma responsabilidade da Mineradora ainda em face ao dano Moral que causou a população local. Assim, esclarece que:

Ainda que o ordenamento jurídico conte com instrumentos que objetivam a prevenção do dano como medidas inibitórias individuais, coletivas e difusas e, para alguns, a quantificação punitiva do dano moral serviria a tal escopo e, portanto, exerceriam função dissuasiva da conduta potencialmente lesiva, o fato é que ainda estamos longe do paradigma ético propugnado pelo solidarismo social previsto na Constituição da República (art. 3º, I) e, no plano concreto, a responsabilidade civil surge, no presente caso, com a sua conceituação oitocentista de instrumento apto a impor a obrigação de reparar o dano àquele que o causou. (MELO, 2019, p. 01).

De fato, os danos morais aos moradores locais são flagrantes, uma vez que, muitos serão privados de convivência familiar, retorno a suas moradias, a posse de objetos de alto valor afetivo, a perda de animais de estimação entre tantas outras coisas. Nesse sentido, lembra Melo que:

Além desse dano material, pode ser pleiteado dano moral pela perda do ente querido, fato que ofende importante parcela da dignidade daquele que se vê privado ilicitamente do convívio como filho, o pai, o irmão, cônjuge ou companheiro. Nesses casos, o dano moral decorre do próprio fato (*in re ipsa*), gerando a presunção relativa do prejuízo de afeição. Em outras situações como, por exemplo, a de um colateral de terceiro ou quarto grau, o ônus da prova do afeto justificador da compensação moral caberá a quem alega, invertendo-se o ônus da prova em desfavor da pretensa vítima reflexa. (MELO, 2019, p. 01).

A aplicação da responsabilidade civil e da reparação patrimonial ainda assim deve ser vista apenas como forma de diminuir os danos causados a população local. A estipulação de tal valor vai apenas tentar amenizar todo o prejuízo e sofrimento que as vítimas sofreram. Apesar de não haver como quantificar o real dano que a Mineradora, uma reparação pecuniária é o mínimo que esses podem fazer.

O autor ainda esclarece que no Caso Brumadinho:

A responsabilidade civil aqui é inegavelmente objetiva, isto é, independente de análise do elemento subjetivo da culpa do causador do dano e conta com dois fundamentos claros. O primeiro

pelo denominado risco integral e o segundo em razão do risco criado. (MELO, 2019, p. 01).

Assim sendo, não se pode negar, tampouco deixar esquecer que tanto os funcionários, quantoos administradores e seus colaboradores tinham o dever legal de cuidado, proteção e vigilância da segurança e da estabilidade da Barragem à luz da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Ademais, há que se pensar em formas integradas de responsabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos que o estado brasileiro é reconhecido mundialmente pela diversidade de seus recursos naturais em virtude das inúmeras espécies que compõem a fauna e a flora. Assim, é imprescindível um amparo legal suficiente para garantir e proteger tais bens, assim, o Direito Ambiental é um ramo específico do ordenamento jurídico que possui o objetivo de tutelar os bens naturais, a fim de garantir que todos tenham acesso a um meio ambiente equilibrado.

A Constituição Cidadã de 1988, foi a primeira a dispor sobre o meio ambiente e a importância deste para o desenvolvimento da sociedade, devendo ser protegido tanto pelo ente público como pelos particulares para uma boa qualidade de vida da geração presente e futura.

Entretanto, nos últimos anos o Brasil vem sofrendo inúmeras violações ao meio ambiente que geram consequências incalculáveis até o presente momento, visto que com o rompimento das barragens de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), no mesmo Estado da federação com um pequeno intervalo de tempo é impossível esta localidade ter recuperado a fauna e flora atingida, quando estava prestes a se reorganizar do crime ambiental de Mariana, ocorreu o de Brumadinho e tanto a população como o poder público ficaram desolados sem saber sequer como começar a se reconstruir duplamente.

A exploração minerária mediante a instalação de barragens de rejeitos de mineração é atividade de risco, pois o eventual rompimento da estrutura que retém os rejeitos pode causar lesão a bens juridicamente protegidos e ensejar responsabilidade civil e penal dos responsáveis. E o rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em Mariana, bem como a de Brumadinho em passado recente e de triste memória, o confirma.

Ademais, apesar do ordenamento jurídico tutelar a atuação do poder público através dos ramos do direito (ambiental, civil, penal), os crimes cometidos contra o meio ambiente continuam ocorrendo sem qualquer punição e prevenção efetiva para inibir tais práticas e garantir de fato o objetivo do legislador originário do texto constitucional de 1988 que é um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e também à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para usufruto tanto da população no presente quanto para as futuras gerações.

Por fim, destaca-se que a na análise do Caso Brumadinho, pode ser considerada uma omissão do poder público que ao ser alertado sobre a possibilidade de rompimento da barragem ainda assim concedeu a licença para que a empresa Vale continuasse explorando a área e desenvolvendo a atividade de mineração num ambiente totalmente inseguro e sobre alerta.

É notório o descompromisso dos representantes legais e das autoridades competentes para fiscalização dessas atividades que põem em risco a vida humana, animal e ainda atinge a fauna e a flora de todo País, visto que as consequências do desabamento dessas barragens atingem até mesmo outros estados da federação e não apenas o de Minas Gerais que no pouco intervalo de 4 anos sofreu dois grandes crimes ambientais até então impunes. O que na prática pode ser questionado diante dos constantes erros, crimes e impunidades cometidas, portanto, deve o poder público responsabilizar as pessoas jurídicas pelos crimes cometidos contra o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Direito Ambiental**. Salvador: JusPodvium, 2017.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A equidade no código civil brasileiro. **CJF**, Brasília, n. 25, pp. 16-23, abr./jun. 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, Senado Federal. **Código Civil de 1916**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. **Código de Defesa do Consumidor de 1990**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 10 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em 21 set. de 2019.

_____. Decreto-Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 21 set. de 2019.

_____. Decreto-Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 23 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10683.htm. Acesso em 21 set. de 2019.

_____. Decreto-Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da**

União, Brasília, de 24 de março de 2005. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L11105.htm. Acesso em 21 set. de 2019.

_____. Decreto-Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 20 de setembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L123341.htm. Acesso em: 15 de out. de 2018. Acesso em 21 set. de 2019.

_____. Decreto-Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 25 de maio de 2012. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L12651.htm. Acesso em: 15 de out. de 2018. Acesso em 21 set. de 2019.

_____. Medida Provisória n. 571, de 25 de maio de 2012. Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/571.htm. Acesso em 21 set. de 2019.

_____, Superior Tribunal Federal. **Jurisprudências**. Disponível em: www.stf.com.br/jurisprudencias. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Disponível em: www.stj.com.br/pesquisa/jurisprudencias. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

CAVALIERI, Sergio Filho, Programa de Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva 2019.

GORSKI, M. C. B. **Rios e Cidades: ruptura e Reconciliação**. São Paulo: Senac São Paulo, 2010.

FARAH, I; SCHLEE, M. B; TARDIN, R. **Arquitetura paisagística contemporânea no Brasil**. São Paulo: Senac São Paulo, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para agir**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

MELO, M. A. B. **Algumas possibilidades da responsabilidade civil no Caso Brumadinho**.

Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/02/05/algumas-possibilidades-da-responsabilidade-civil-no-caso-brumadinho/>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (2018). **Caso Brumadinho**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-brumadinho/apresentacao/apresentacao>. Acesso em: Acesso em 27 de nov. de 2019.

_____. **Caso SanMarco**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/apresentacao/apresentacao>. Acesso em: Acesso em 21 set. de 2019.

MONTEIRO, A. P. C. **Tributação ambiental – o princípio do poluidor pagador e o princípio do protetor recebedor**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/art.s/?cod=dbd18fe1f4137d8e> Acesso em 21 set. de 2019.

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro, 2003.

RIBEIRO, L. R. P. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2013.

SHECAIRA, S. S. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, J. Afonso. **Direito constitucional**. São Paulo: Malheiro, 2007.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Caso Brumadinho**. https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/caso-brumadinho/pagamentos-emergenciais-continuam-por-mais-10-meses.htm#.Xd_vVehKjIUD Disponível em: Acesso em: 28 de nov. de 2019.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2006.